DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2692/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12296/2013
PROTOCOLO	: 1433609
ENTE/ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVINHEMA
INTERESSADO	: ANA CLAUDIA COSTA BUHLER (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 257/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 17/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 257/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços gráficos pata atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ivinhema – MS e de sua execução financeira.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC- 4521/2014 (peça 28, fls. 194-196), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> DECLARAR REGULARES os procedimentos de LICITAÇÃO, realizado por meio da Carta Convite nº 17/2013, e de FORMALIZAÇÃO do instrumento de Contrato nº 257/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
> Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.
> É COMO DECIDO.

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3420/2020 (peça 46, fls. 323-326), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 257/2013 em face da desarmonia de valores na Execução Contratual com infringência ao disposto nos arts. 60 e 61 da Lei (Federal) n. 4.320/64, pelo não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato e pela ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Estadual e Municipal refe-

rente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993;

II - aplicar multa aos Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema, à época dos fatos, e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, Secretária Municipal de Saúde, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela falta de remessa ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada à Sra. Ana Claudia Costa Buhler foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 48, fls. 328-330**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 2769/2023 (peça 59, fls. 342-343), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/12296/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC-2769/2023, peça 59, fls. 342-343), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12296/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida a senhora Ana Claudia Costa Buhler (Decisão Singular DSG-G.FEK-3420/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS